

DESPACHO

Senhor Pregoeiro,

Informo que, após análise prévia da Planilha do Apenso VI - - F000141 - Liderança (7795028) e dos Documentos Instrutórios - Outros docs - F000141 - Liderança (7795034) apresentados pelo licitante LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA., no tocante, especificamente, aos tributos PIS e COFINS, identificou-se a aplicação das alíquotas do regime cumulativo sendo 0,65% e 3%, respectivamente.

Contudo, ao analisar as apurações, os registros fiscais e os recibos de entrega da escrituração digital da empresa, conforme relatórios apresentados na pasta Apuração PIS/Cofins constante nos Documentos Instrutórios - Outros docs - F000141 - Liderança (7795034), observou-se que o recolhimento de tais contribuições são realizadas mediante a aplicação do regime não cumulativo. Ou seja, as alíquotas partem de 1,65% para o PIS e 7,6% para o COFINS, podendo ser diminuídas em virtude dos créditos tributários.

O próprio licitante, antevendo uma eventual solicitação de diligência desta Divisão de Fiscalização Administrativa dos Contratos de Terceirização quanto a essa divergência, admitiu no ofício (Parecer -Tributação Lucro Presumido - Doc.001 - Oficio) e através da planilha de alíquota média (Parecer -Tributação Lucro Presumido - Doc.006 - Planilha alíquota média) que a empresa de fato adota o regime não cumulativo nas apurações do PIS e COFINS, utilizando-se, inclusive, das compensações tributárias pertinentes a esse modelo de tributação.

A justificativa do licitante para que a planilha da proposta esteja com as alíquotas do regime cumulativo (0,65% e 3%) se ampara em decisão favorável obtida mediante o acordão do processo n.º 5008011.63.2010.4.04.7200 e proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em julgamento ocorrido em 13 de dezembro de 2012.

Portanto, visto que o andamento e os documentos do processo não foram apresentados na íntegra, conforme o Parecer - Tributação Lucro Presumido - Doc.003 - Andamento processo 1 instância e o Parecer - Tributação Lucro Presumido - Doc.004 - Andamento processo 2 instância, solicita-se documentação complementar a fim de observar se ainda vigora decisão favorável à empresa quanto à possibilidade de se utilizar do regime cumulativo na apuração dos PIS e COFINS.

Atenciosamente,

Belo Horizonte - MG, 25 de julho de 2024

Daniel Luiz da Silva Assessor Administrativo III

Camila da Silva Gonçalves

Coordenadora em exercício



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA DA SILVA GONÇALVES**, **ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 25/07/2024, às 16:51, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL LUIZ DA SILVA**, **ASSESSOR ADMINISTRATIVO III**, em 25/07/2024, às 16:52, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador 7815151 e o código CRC 6A2B2392.

Processo SEI: 19.16.0258.0163215/2023-94 / Documento SEI: 7815151

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCT/DIFIT

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br